



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Mensagem nº. 061/2015

Lagoa Santa, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares, Projeto de Lei que:

“Estabelece critérios para a realização de atividades minerárias no território do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

Como já citado em Projeto de Lei anterior, é notório que foi intenção do Legislador Municipal, fundado nos princípios da precaução e da prevenção, proteger o meio ambiente, principalmente por enxergar nas atividades minerárias seu potencial degradador.

A preocupação com o meio ambiente não é algo novo, entretanto, cada vez mais se torna um dos principais motivos da preocupação da humanidade, em razão da consciência de que a degradação imoderada e a utilização excessiva dos valores ambientais tornarão inviável a vida na Terra, tanto é que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público, o dever de defender o meio ambiente.

A grande maioria dos danos ambientais, apesar de toda tecnologia hoje empregada e por mais eficiente que seja a reparação, causa grandes conseqüências e prejuízos irreparáveis. Assim, a prevenção atua quando os riscos já são conhecidos, de forma a evitar que se transformem em danos.

Contudo, em que pese ser competência da União legislar sobre a exploração de jazidas minerais, nos termos do art. 20, da Constituição Federal, esta em seu art. 23, inciso XI, estabelece que, dentre as competências comuns, incluindo os Municípios, está a de fiscalizar/regulamentar esse tipo de atividade.

Nesse sentido, apesar da necessidade de revogação da Lei nº. 3.716/2015, imprescindível que o Poder Público Municipal regulamente a matéria, para que seja possível estabelecer critérios de funcionamento das empresas que atuam nesse ramo, bem como criando mecanismos de fiscalização e controle, além de meios mitigadores que compensem os danos que essas atividades possam acarretar ao meio ambiente.

Até mesmo porque, dentre as competências administrativas da Administração Pública Municipal, está o Poder de Polícia, cuja obrigação é regulamentar a forma de atuação, principalmente, quando diz respeito a assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I, assim como suplementar a legislação dos demais Entes (União e Estados), inciso II, da CF/88.

Como já mencionado em Projeto de Lei anterior, inviável que o Poder Legislativo vede a *“extração/exploração”* de minerais em todo o território do Município de Lagoa Santa (urbano e rural), sem estabelecer critérios pertinentes, o que impediria a realização de toda e qualquer atividade econômica envolvendo a exploração de recursos minerais.

Se assim for, deveriam ser paralisadas e ou interrompidas, imediatamente, todas as



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

atividades minerárias que estão sendo realizadas no território do município, e, neste particular cabe uma reflexão sobre o que se entende por “*minério*”:

“Minério é um mineral ou uma associação de minerais que pode ser explorado economicamente. Assim, um mineral pode, durante uma certa época e em função de circunstâncias culturais, tornar-se um minério, podendo em seguida, desde que substituído por outros produtos naturais ou sintéticos, perder a sua importância econômica e voltar a ser um simples mineral.” (<http://www.dnpm-pe.gov.br/Detalhes/Minerio.htm>)

Considerando a amplitude da palavra “minério” é, no mínimo temerário, que a Administração Pública Municipal, por força de lei, obrigue por completo a paralisação/interrupção, por exemplo, da extração de cascalho e areia no território de Lagoa Santa, o que comprometeria/inviabilizaria a recuperação das estradas rurais e a construção civil, respectivamente. Esta, com certeza, não era a intenção do legislador.

Assim, o Projeto de Lei, que ora se propõe, tem como escopo, além submeter as atividades de mineração a um criterioso processo de análise e avaliação, que poderá, ou não, redundar na autorização da atividade, garantir a segurança jurídica, sem ferir o princípio fundamental, porém, garantindo, em respeito aos princípios da prevenção e da precaução, seja no primeiro, a livre iniciativa, seja no segundo, um meio ambiente equilibrado o sustentável.

Pelo exposto, justificamos a apresentação da matéria, esperando merecer o pronto deferimento de V. Exa. e dos demais Pares, desde já apresentando meus sinceros agradecimentos, solicitando, ao ensejo, que **a aprovação se dê em caráter de urgência**, tendo em vista a relevância do projeto.

Atenciosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

À Sua Excelência o Senhor
Roberto Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2015.

Estabelece critérios para a realização de atividades minerárias no território do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As atividades de exploração de jazidas minerais no território do Município de Lagoa Santa cumprirão as determinações da legislação em vigor e deverão, por ocasião de entrada do pedido e autorização, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, além de observar o seguinte:

I - A jazida a ser explorada não poderá estar situada em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica, ou que se caracterize como de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - A exploração mineral não deverá atingir as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, paleontológico, antropológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela legislação vigente;

III - A exploração mineral não poderá se constituir em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometer o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - A exploração mineral não poderá prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares.

V - É vedada a exploração mineral no entorno de nascentes e corpos d'água, assim estabelecidos pela legislação ou identificados pelo Órgão de Gestão Ambiental Municipal, e a uma distância não inferior a cem metros.

VI - A montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro de bacia hidrográfica.

VII - A exploração mineral nunca poderá comprometer os mananciais hídricos, sejam eles naturais ou artificiais;

VIII - Fica expressamente proibida a atividade mineradora nos espaços protegidos pela legislação e a uma distância de segurança destes, definida pelo Órgão Municipal de Gestão do Meio Ambiente, não inferior a cem (100) metros;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX - As atividades minerárias não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída, pública ou privada, nem comprometer ou gerar impactos nas vias localizadas nas áreas urbanas, consolidadas ou não, seja o impacto direto, no que tange ao peso, seja no impacto porventura ocasionados na circulação;

X - As atividades não poderão envolver a retirada ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação de extrema necessidade perante do Órgão Municipal de Gestão do Meio Ambiente;

Parágrafo Único - Exceções a qualquer dispositivo desse artigo, poderão ser permitidas pelo Órgão Municipal de Gestão do Meio Ambiente no âmbito da Administração Pública Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante a prévia apresentação do EIA/RIMA e do EIV, e desde que observe uma distância de segurança determinada pelo órgão ambiental com base em estudos técnico-científicos, devendo ser observado ainda:

a) - A motivação de segurança e garantia da supremacia dos interesses sociais/coletivos sobre os interesses individuais;

b) - A condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente;

c) - Os princípios da precaução e da prevenção;

d) - Observando sempre a legislação em vigor, especialmente o Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Parcelamento do Solo;

Art. 2º - Até que se institua o Código Ambiental do Município de Lagoa Santa, fica instituído o “Documento Municipal de Licença de Operação”.

Parágrafo Único – O Documento Municipal de Licença de Operação, terá caráter precário e validade de 01 (um) ano, sendo renovável por igual período, mediante requerimento do interessado, dirigido à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, acompanhado do relatório da atividade mineradora, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 3º - O titular de Documento Municipal de Licença de Operação para atividade de mineração ficará obrigado a:

I - Executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;

II - Extrair somente as substâncias minerais que constam do “Documento Municipal de Licença” concedido;

III - Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ao Órgão Municipal de Gestão do Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída nas autorizações para exploração;

IV - Confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;

V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;

VII - Proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

IX - Manter a erosão sob controle durante a atividade extrativa e por 05 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 4º - O “Documento Municipal de Licença de Operação” para atividades de mineração será cancelado quando:

I - Na área destinada à exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - For promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução ou ampliação da área explorada e ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III - Não houver apresentação:

a) De relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e ou

b) De relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

Parágrafo Único - Será interditada a atividade, ainda que autorizada, de acordo com esta lei, caso, posteriormente, se verifique que a continuidade da exploração acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do procedimento de autorização.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

§ 1º - Observadas as características e os impactos do empreendimento, a Prefeitura Municipal deverá exigir, a título de medida compensatória, obras de recuperação das áreas degradadas ou impactadas, onde estas se fizerem necessárias e ou obras de infraestrutura urbana ou re-urbanização, em qualquer local do município.

§ 2º - As obras serão indicadas pelo município, cabendo ao empreendedor, mediante Termo de Compromisso devidamente lavrado e assinado pelos interessados, toda a responsabilidade pelo projeto, execução e garantia, e ao município a fiscalização para boa execução das mesmas.

§ 3º - As obras indicadas na alínea anterior não poderão ser inferiores a 0,5% (meio por cento) nem superiores a 1,5% (a um e meio por cento) custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Os valores e quantitativos destas obras serão aferidos pelo órgão competente da Prefeitura, utilizando para efeito do orçamento preços do SETOP-MG, Informador das Construções, SUDECAP, DER-MG, CEMIG e ou COPASA.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º - A regra do parágrafo anterior somente se aplicará se o empreendedor solicitar a verificação do valor da obra complementar que lhe foi exigida. Não sendo solicitada a verificação, presumir-se-á a aceitação plena da medida compensatória determinada.

Art. 6º - Qualquer novo pedido de licença para exploração mineral somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença anterior se encontra recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma do projeto apresentado.

Art. 7º - No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com o projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Administração Pública Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 8º - Os atuais titulares de direito de exploração de jazidas a que se refere esta lei deverão, no prazo de 90 (sessenta) dias, protocolar pedido junto à Administração Pública Municipal, com o fito de regularizar a atividade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, ____ de _____ de 2015.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**A Sua Excelência o Senhor
Roberto Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

Instruem o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- Mensagem do projeto de Lei;
- Minuta do projeto de Lei;

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 27 de agosto de 2015.

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal**